

PARECER Nº **0597/2023**

PROCOLO: **449/2023** PROCESSO: **425/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 128/2023**

EMENTA ORIGINAL: “Denomina a Escola que será construída no Bairro Mathias Neves, Município de Rondonópolis, como ‘Escola Estadual Professora Arolda Dueti Silva’”

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

SUBSTITUTIVO: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

EMENTA PROPOSTA: “Denomina “Escola Estadual Professora Arolda Dueti Silva”, localizada no Bairro Mathias Neves, Município de Rondonópolis”.

APENSAMENTO 01: **PROJETO DE LEI Nº 1709/2023.**

AUTORIA: Deputado Estadual NININHO.

EMENTA ORIGINAL: “Denomina-se de “Escola Estadual Prefeito Rosalvo Fernandes Farias”, a unidade escolar, localizada na avenida Contorno Leste, no bairro Residencial Mathias Neves no município de Rondonópolis-MT.”

I – RELATÓRIO/ANÁLISE:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 128/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “Denomina a Escola que será construída no Bairro Mathias Neves, Município de Rondonópolis, como ‘Escola Estadual Professora Arolda Dueti Silva’”, iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 425/2023, Protocolo nº 449/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 07/03/2023, citando

A presente proposição pretende prestar homenagem a um homem notável, Rosalvo Farias, cuja dedicação e visão foram fundamentais para o desenvolvimento e progresso de Rondonópolis. Sua jornada de vida foi marcada por um espírito empreendedor, simplicidade e alegria contagiante, conquistando até mesmo os adversários políticos com sua personalidade cativante.

Nascido em Barra do Mendes, Bahia, em 25 de maio de 1922, Rosalvo foi registrado em Birigui, São Paulo, mas seu destino o levaria a Rondonópolis em 1948. Vindo de Poxoréo, trouxe consigo sua experiência como funcionário da prefeitura e como comerciante de secos e molhados, além de sua habilidade em negociar gado.

Com a emancipação político-administrativa de Rondonópolis, em 10 de dezembro de 1953, a cidade precisava de um prefeito provisório para liderar o novo município até as eleições municipais no ano seguinte. Rosalvo foi escolhido para essa tarefa, sendo indicado pelo Juiz de Paz, Otacílio Fontoura, que abriu mão de seu direito em favor de seu suplente.

Durante seu mandato, Rosalvo enfrentou desafios significativos, pois a cidade carecia de recursos e infraestrutura adequada. No entanto, sua determinação e comprometimento permitiram que a Prefeitura adquirisse um prédio próprio na Avenida Cuiabá, onde hoje se encontra o Banco do Brasil, e construísse o edifício da Câmara Municipal. Além disso, sua gestão foi responsável pela construção da Escola Municipal da Colônia do Campo Limpo, que serviu à comunidade por mais de duas décadas.

Rosalvo Farias deixou um legado marcante em Rondonópolis, especialmente durante os desafiantes primeiros anos de sua história. Ele trabalhou incansavelmente para dotar o município de condições que permitissem seu crescimento e prosperidade futuros. Sua atuação produtiva e sua liderança visionária foram fundamentais para transformar Rondonópolis em uma das maiores cidades do Centro-Oeste do Brasil.

Era uma pessoa honesta e respeitada pelo trabalho incessante em prol do desenvolvimento da região. Pelo merecimento e reconhecimento da população local, eternizaremos o nome dessa unidade escolar como “Escola Estadual Prefeito Rosalvo Fernandes Farias”.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2023 e 18/08/2023, elaborada conforme a IN SLE-02/2015, versão nº 02, possui caráter meramente informativo, não vinculando o parecer das Comissões competentes para a análise da proposição, citando que não foi localizado Projeto em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexas ao presente projeto, na qual esta Comissão Permanente já desconsidera.

Em 23/11/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, esgotado o prazo regimental, não foram apresentados emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, apto para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (**arts. 21 e 22 da CF**), dos Municípios (**art. 30 da CF**) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Art. 21. Compete à União:

- I - Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - Declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



NUCLEO SOCIAL

FLS.

RUB.

V - Decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - Desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - Serviço postal;

VI - Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - Diretrizes da política nacional de transportes;

X - Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - Emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - Sistemas de consórcios e sorteios;

~~XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a

estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Desta forma, iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 128/2023, SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, ambos de autoria do Ilustre Deputado Estadual THIAGO SILVA e do **PROJETO DE LEI Nº 1709/2023**, que foi apensado em 23/11/2023, de autoria do Deputado Estadual NININHO, considerando suas propostas.,

Para a denominação de bens públicos, quando se tratar de nomes de pessoas, o homenageado, *in memoriam*, deverá ter relevantes serviços prestados ao Estado ou ao Município em que o bem esteja situado, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, da ética, dos esportes, da política, das artes, da pesquisa científica, da

tecnologia, das comunicações, da beneficência ou da filantropia, priorizando os nomes já conhecidos pela população local.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente e visa prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, homenageia-se com a intenção de manter corrente a memória das boas práticas daquele homenageado, que se distingue com especial destaque no cenário sócio-cultural-administrativo da comunidade.

Por tudo que procede, conclui-se que a propositura a ser analisada, a princípio, pela viabilidade possui relevância, uma vez que homenageia perna ilustre que somou muito ao Estado de Mato Grosso, conforme profusamente demonstra a justificativa da propositura.

Na justificativa do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 128/2023**, aponta que a presente proposição visa dar o nome de “**ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA AROLDA DUETI SILVA**”, a unidade escolar, localizada no Bairro Mathias Neves, no município de Rondonópolis-MT:

O bairro Mathias Neves, localizado no município de Rondonópolis, carece de espaço para atendimento à educação local. Por força deste fato, este parlamentar sempre lutou pelas obras da escola no bairro, fato este que está sendo atendido pelo Poder Executivo Estadual, **encontrando-se as obras em fase de licitação.**

Assim, busca-se com a presente propositura nomear a referida escola como homenagem a Professora Arolde Dueti Silva nasceu em Rondonópolis/MT em 06 de agosto de 1963. A

Professora Arolda é natural de Ipiaú, no sul da Bahia, filha de Francisco Silva e Laura Dueti Silva.

Veio, com os pais, para Itumbiara (GO) em 1946, com 22 anos, cidade onde concluiu seus estudos. Em 1949 mudou-se para Poxoréu, onde abriu a escolinha “Curso Particular Nossa Senhora das Graças”.

Em 1950, dona Arolda foi contratada pelo Estado para lecionar no Grupo Escolar Júlio Müller, também em Poxoréu. Sua história em Rondonópolis começou em 1951, quando ao mudar-se para a cidade, ainda uma vila, e perceber a carência no setor da educação, reabriu o curso particular Nossa Senhora das Graças e deu início a sua contribuição educacional para com o Município, como a primeira professora da cidade.

Inicialmente, lecionou para apenas três crianças, mas em seis meses já eram 70 alunos.

Posterior a escolinha, Arolda exerceu o magistério no Colégio Sagrado Coração de Jesus e foi professora e diretora da Escola Estadual Major Otávio Pitaluga (EEMOP).

Até hoje, a dedicação pela melhoria do ensino em Rondonópolis é lembrada por seus alunos e admiradores. Com uma trajetória longa e construtiva, Arolda se aposentou como professora em 1987. Entre os admiradores de sua história, um consenso: Rondonópolis lhe deve uma escola pública com o seu nome.

A Professora faleceu em 21/02/2020, aos 95 anos, vítima de um Acidente Vascular Cerebral (AVC). Ela também foi a segunda mulher da história a ocupar uma cadeira na Câmara Municipal de Vereadores.

Deste modo, dada a importância dos serviços prestados na Educação, tem-se como justa a presente homenagem, motivo pelo qual conto com o apoio de meus Nobres Pares para aprovação.

O PROJETO DE LEI (PL) Nº 128/2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, tem como objetivo nomear a escola que será construída no bairro Mathias Neves, município de Rondonópolis/MT, conforme abaixo:

Art. 1º Denomina como “ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA AROLDA DUETI SILVA” a Escola localizada no Bairro Mathias Neves, no município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação ao **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao PROJETO DE LEI Nº 128/2023, apresenta mudança à proposta no que se refere ao texto da ementa, conforme quadro comparativo:

Projeto de Lei nº 128/2023	Substitutivo Integral nº 01
DENOMINA A ESCOLA QUE SERÁ CONSTRUÍDA NO BAIRRO MATHIAS NEVES, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, COMO “ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA AROLDA DUETI SILVA”.	DENOMINA “ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA AROLDA DUETI SILVA”, LOCALIZADA NO BAIRRO MATHIAS NEVES, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.

O Projeto de lei, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, passa, portanto, não mais a identificar a escola como “**será construída**”, mas sim a denominá-la como uma “**escola já construída**”.

No entanto, conforme pesquisas no site da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/MT e da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-

MT, identificamos o **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 09/2023**, realizado no dia 21 de julho de 2023, que teve como finalidade a seleção e “Construção da Escola Estadual Mathias Neves, localizada na Avenida Contorno Leste, S/N, Bairro Residencial Mathias Neves, Rondonópolis-MT, conforme projeto Básico/Executivo, justificativa de Qualificação Técnica e Justificativa de Qualificação Econômica Financeira parte integrante do projeto básico/executivo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação/Infraestrutura anexo ao Edital” (ANEXO I).

Na justificativa do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 trazida pelo autor consta que as obras se encontram em fase de licitação, fl.05.

Em consonância, localizamos uma reportagem sobre a demanda para construção da referida unidade escola. Vejamos:

O presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, deputado estadual Thiago Silva (MDB), garantiu junto a Secretaria Estadual de Educação o investimento de cerca de R\$ 10 milhões para a construção da Escola no bairro Mathias Neves, em Rondonópolis.

A solicitação da construção é da líder comunitária presidente do bairro Sibebe Araújo e demais lideranças que habitam a região. O deputado recebeu a confirmação do investimento em agenda realizada na última semana com o Secretário Estadual de Educação Alan Porto, que informou que o Estado já assinou um convênio com a Prefeitura Municipal, que será a responsável pela realização do projeto arquitetônico e a licitação da unidade escolar.

“A construção da escola é um sonho antigo da comunidade do Mathias e agradeço ao governador Mauro Mendes pelo atendimento da nossa indicação junto a Seduc. Este recurso vai garantir mais aprendizagem e inclusão social para milhares de estudantes da região, que cobram há anos a construção de uma unidade escolar para atender a população. Esta é uma importante conquista para a comunidade”, disse o deputado Thiago Silva.

De acordo com a Secretaria Estadual de Educação, a escola nova seguirá os padrões do Governo, contendo 16 salas, acessibilidade, banheiros, refeitório, laboratório de informática, biblioteca e quadra poliesportiva.

Segundo a presidente do bairro Sibebe Araújo, hoje as crianças da região têm que percorrer até 8 km para poderem estudar em uma escola, e a construção será uma grandiosa realização para os moradores dos bairros adjacentes.

O Secretário Alan Porto, reforçou que o Estado tem compromisso com a educação de Rondonópolis, e prova disso foram os investimentos para as entregas das escolas Emanuel Pinheiro, Marechal Dutra e Escola Militar no bairro Maria Tereza, que contaram com a intermediação do presidente da Comissão, Thiago Silva.¹

Importante salientar a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2023/GS/SEDUC/MT – D.O.E 23/06/2023**, vigente, exarada pela Secretaria de Estado de Educação, que “*Dispõe sobre critérios para a criação, escolha e mudança de denominação, extinção e desativação de unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências*”, e em seu artigo 2º, quanto a criação de unidade escolar, assim prevê (ANEXO II):

Art. 2º Para a criação de Unidade Escolar é necessário autuar processo no Sigadoc contendo os seguintes documentos:

- I - parecer técnico emitido pelo setor de Microplanejamento/SEDUC/ MT, contendo:
- levantamento da demanda escolar na região;
 - indicação das etapas e/ou modalidades de ensino necessárias para atendimento da demanda;
 - previsão de início do funcionamento, número de estudantes, turmas e turnos que serão atendidos;
 - endereço completo.

¹ Disponível: <https://www.tribunamt.com.br/rondonopolis/2023/04/mathias-neves-deputado-viabiliza-cerca-de-r-10-milhoes-para-a-construcao-de-escola/>

Parágrafo único O Órgão Central, para fins de subsidiar seus pareceres e/ou manifestações, poderá solicitar informações à Diretoria Regional de Educação.

Quanto à escolha ou mudança de denominação de unidade escolar, a referida instrução normativa assim preconiza:

Art. 7º O processo de escolha de denominação será iniciado pela Diretoria Regional de Educação.

Art. 8º Escola com nome de pessoas notáveis da região onde a escola está inserida ou com contribuições notáveis à educação somente deverá ter sua denominação alterada com consentimento da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 9º O processo de mudança de denominação terá início com requerimento encaminhado pela escola interessada, para a Diretoria Regional de Educação para análise e validação, contendo:

I - Requerimento via processo Sigadoc com:

- a) justificativa para a mudança de denominação;
- b) Biografia do patrono da escola ou histórico do nome ou da data memorável, objeto da denominação;
- c) cópia do Decreto de Criação;
- d) cópia dos Atos autorizativos vigentes;

II- em caso de indeferimento Diretoria Regional de Educação arquiva o processo e comunica a Escola;

Parágrafo único: O requerimento poderá ser indeferido automaticamente pela Diretoria Regional de Educação quando os Atos autorizativos estiverem vencidos.

Art. 10 Em caso de deferimento, a Diretoria Regional de Educação dará continuidade ao processo para escolha ou mudança da denominação, que será feita pela comunidade local em duas situações:

I - quando da criação: escolha realizada em audiência pública na localidade onde será inserida a unidade escolar;

II - quando da mudança de denominação: escolha realizada em Assembleia Geral da Comunidade Escolar.

§ 1º Devem ser evitados nomes demasiadamente longos.

§ 2º As escolas mantidas pelo Poder Público Estadual devem utilizar a expressão “Escola Estadual”, conforme a especificidade, seguida do nome escolhido pela comunidade escolar.

§ 3º Devem ser utilizados na denominação da escola, preferencialmente, nomes de educadores que se destacaram em prol de uma educação de qualidade.

§ 4º É vedado atribuir nome de pessoa viva, conforme Lei 5.435 de 21 de março de 1989, ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, conforme disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

§ 5º Poderão ser utilizadas datas memoráveis ou topônimos para atribuição à denominação da escola.

§ 6º Exceções poderão ser admitidas desde que imposições legais ou razões justificadoras forem apresentadas.

§ 7º A mudança de denominação quando da transformação em Escola Estadual Militar deverá combinar com a Legislação e Normas que regulamentam as Escolas Estaduais Militares.

Art. 11 Além dos documentos mencionados no Art. 9º, o processo de escolha ou mudança de denominação de unidade escolar será instruído com os seguintes documentos:

I- Cópia da ata da Assembleia Geral ou Audiência Pública da comunidade escolar, contendo a escolha da denominação da unidade escolar com assinatura dos presentes.

II- Despacho da DRE para SEDUC/SAGR para apreciação e aprovação.

Art. 12 Após publicado o Decreto de mudança de denominação, a unidade escolar deverá protocolar o processo no Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso para atualização do nome da escola.

Parágrafo único. A direção da Unidade Escolar encaminhará ao CEE/ MT comunicado formal com a justificativa da mudança de denominação e cópia do Decreto de mudança de denominação.

Depreende-se então que, em se tratando de processo de escolha de denominação de escola, este deverá ter seu início pela Diretoria Regional de Educação. Em caso de deferimento, a Diretoria Regional de Educação

dará continuidade ao processo para escolha ou mudança da denominação, que será feita pela comunidade local em duas situações: **quando da criação**: escolha realizada em audiência pública na localidade onde será inserida a unidade escolar; **quando da mudança de denominação**: escolha realizada em Assembleia Geral da Comunidade Escolar, além das demais exigências mencionadas acima, através da Instrução Normativa nº 007/2023/GS/SEDUC/MT – D.O.E 23/06/2023.

O ato de nomear os espaços públicos, como praças e ruas, está envolto em muita simbologia e, por isso, frequentemente cercado de polêmica. É comum homenagear-se um ser humano (vivo ou morto), uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores, das quais decorrem juízos sobre o acerto ou o erro da homenagem.

A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado. O debate sobre esse tema frequentemente ocorre na superficialidade e gira em torno de saber se a pessoa ou a coisa apontada para designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva. A resposta a essa dúvida poderia ser razoavelmente obtida se fosse compreendida a natureza jurídica da nomeação de espaços.

A fim de investigar essa natureza, parte-se da hipótese de que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e o redimensionamento que ela fez em relação ao patrimônio cultural, o ato de batizar um bem público e ao mesmo tempo homenagear

algo ou alguém passou a situar-se no campo de interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo, cuja conjugação de preceitos rege a questão. Enfatiza-se que esta análise não objetiva focar as questões de constitucionalidade ou de competência deste ou daquele órgão ou Poder para definir os nomes aqui tratados, embora elas possam ser mencionadas, mas apenas de forma acessória ao objetivo apresentado.

Para eventualmente conferir a exatidão dessa hipótese, metodologicamente investiga-se a dimensão conceitual do tema, bem como o Direito positivo de regência da matéria, averiguando-se em que medida ele se adequa aos mencionados campos do Direito. Adicionalmente, como lastro comparativo mínimo, são feitas referências ao modo como outros ordenamentos jurídicos lidam com a questão, a fim de se obterem parâmetros abstratos de disciplinamento do tema.

Em termos utilitários, denominam-se os lugares por uma questão de referência, para se saber voltar a eles ou indicá-los a outras pessoas. Muitas vezes a designação decorre de característica inerente ao espaço, como Rio Negro, Pico Alto ou Serra da Neblina, que respectivamente acentua a cor das águas, a altitude do monte e as condições climáticas que preponderam no local. Quando a quantidade de bens a serem nominados é muito grande, a identificação costuma ser feita por números ou letras, como ocorre relativamente aos meridianos e paralelos, bem como aos astros celestiais.

Vem de longe também a ideia de ressaltar e fortalecer uma ideologia ou uma crença com o batismo e a redesignação das coisas. Na antiguidade, por exemplo, quando os cristãos invadiram a capital da Grécia, deram o nome de Igreja de Nossa Senhora de Atenas ao templo da deusa que designa a cidade (LAGE; EV, 2019, p. 53).

Em período subsequente, durante as grandes navegações, é interessante observar como os portugueses agiram em relação ao território hoje denominado Brasil: primeiramente, em virtude de um erro de análise geográfica, foi chamado Ilha de Vera Cruz; depois, entendido que se tratava de um continente, usou-se a denominação Terra de Santa Cruz, porque o comandante da expedição, Pedro Álvares Cabral, que se dizia portador de um fragmento do lenho no qual Cristo sofrera o martírio final, tinha entre suas missões a de difundir a fé representada pela cruz (MOTA; LOPEZ, 2016, p. 51).

Portanto, àquela época, a religiosidade foi o motor da maioria das denominações dos lugares avistados pelos lusitanos, que, ignorando a existência de nomenclatura indígena sobre esses espaços, adotaram os padrões vigentes da sua própria cultura. Com isso, verifica-se o fenômeno da superposição toponímica com sucessivas denominações para designar um mesmo objeto, como ocorreu com o rio Amazonas (DICK, 1982, p. 79). Atualmente, essa superposição repete-se com relação à denominação de ruas, praças e espaços públicos em geral, por motivos distintos dos utilizados pelos colonizadores, ainda que na essência guardem entre si uma semelhante relação de poder.

Tendo a modernidade colocado o indivíduo no centro das atenções, passou-se a dar preferência aos destaques de pessoas em todos os campos da atividade humana, inclusive na designação de espaços públicos. Ocorre que, ao lado do individualismo, também cresceram os movimentos democráticos e republicanos, por meio dos quais se estimulam valores como igualdade e impessoalidade, que fizeram surgir questionamentos sobre a origem familiar, a etnia, o gênero, a condição econômica dos que são escolhidos, principalmente quando não representam a diversidade encontrada no meio social.

Compreendeu-se que uma designação de bem público é algo que comumente atravessa gerações, e isso representa uma homenagem grandiosa que não pode ser conferida a quem não mereça. Em geral, esse mérito está relacionado ao reconhecimento de serviços prestados à população, que, diretamente ou por seus representantes, honra o benfeitor ao perpetuar publicamente a sua memória. Normas nesse sentido, como será visto mais adiante, permeiam o Direito positivo dos diferentes entes federativos ao empregar expressões como geração, homenagem, reconhecimento, memória e vultos históricos, indicando que o batismo de bem público é uma atitude de elevado interesse cultural e que, por conseguinte, apresenta uma dimensão de patrimônio cultural.

Se, como visto, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não contém disciplinamento direto e explícito sobre o tema em estudo, no âmbito dos demais entes da Federação há normas de natureza constitucional que tratam da designação de bens públicos, com diferentes graus de abrangência e de variada precisão em termos de técnica legislativa; é o que ocorre com as Constituições do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Pará, Paraná, Pernambuco e São Paulo.

O alvo da proibição comum de todas é “a pessoa viva”, excluída total ou parcialmente da possibilidade de emprestar seu nome para identificar bens públicos que nos respectivos textos constitucionais recebem especificações como: artérias, auditórios, avenidas, bens públicos, bibliotecas, cidades, edifícios, equipamentos, estabelecimentos, hospitais, localidades, logradouros, maternidades, municípios, obras, órgãos, pontes, praças, praças de esportes, prédios e reservatórios de água.

Considerando a suposta inconstitucionalidade decorrente do fato de que os estados não podem usurpar a competência dos municípios na

prerrogativa de editar a legislação sobre como nominar seus próprios bens, convém saber o que dizem as Leis Orgânicas. Diante do fato de que o Brasil tem mais de 5.500 municípios, é necessário fazer uma opção de amostra representativa, que fica definida nas Leis Orgânicas das capitais dos estados. Acredita-se que esse recorte é muito significativo, dado o caráter paradigmático que as capitais exercem sobre os demais municípios de um estado.

Vê-se que algumas dessas intervenções são facilmente operacionalizáveis, como os pareceres, as audiências públicas e as análises parlamentares; todavia, as que exigem a direta manifestação da população (**maioria, dois terços, referendo etc.**) são mais complexas, por causa dos mecanismos de aferição, o que envolveria competências da Justiça Eleitoral ou de algo que a substitua – sua solução a princípio extrapola a competência municipal. O intento é nobre, mas operacionalmente precisa ser resolvido.

A primeira delas é a de que nominar bens públicos é um ato que se enquadra perfeitamente no dimensionamento daquilo que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) entende por patrimônio cultural. Por essa razão, os nomes de pessoas ou de coisas escolhidos para batizar um bem devem ser representativos do cultivo (colère) de virtudes atreladas às ideias finalísticas dos direitos culturais, entre as quais estão a paz, a dignidade e o desenvolvimento humano.

Essa percepção promove um deslocamento hermenêutico, segundo o qual até hoje se compreendia que a designação dos bens públicos estava na esfera político-administrativa da autonomia de cada ente da Federação, que em normas próprias podia decidir sobre a questão. A despeito de tal prática, emerge no seio social uma sensação de absoluto desconforto quando, por exemplo, uma pessoa viva é assim homenageada,

isso porque são acionados os sensores da observação do possível conflito com princípios do Direito Administrativo e dos direitos culturais.

Por isso, a União, vários estados e municípios possuem normas de distintas naturezas e hierarquias disciplinando a questão, cuja adequação não foi objeto deste estudo, mas de pronto insinua-se como possível desdobramento da presente pesquisa. Essas normas não extrapolam o âmbito dos entes federativos que as editaram. Nisso reside o equívoco: sendo a nomeação dos bens públicos um ato do campo da cultura, dos direitos culturais e especificamente do patrimônio cultural, legislar sobre o tema passa a ser percebido como uma matéria de competência concorrente, para a qual a CRFB faculta à União a edição de normas gerais, a serem suplementadas por estados e municípios.

A ausência de percepção sobre esta realidade leva a equívocos legislativos e jurisdicionais, a exemplo do controle preventivo ou repressivo de constitucionalidade de normas federais e estaduais que estendem aos outros entes a proibição de dar nomes de pessoas vivas a bens públicos.

Ao contrário, essas normas deveriam ser válidas, em face das razões já exibidas. A situação leva a cogitar que a União pode e deve editar uma lei que contenha a normatividade geral, cuja principiologia mínima, segundo inferências decorrentes deste estudo, deve contemplar preocupações axiológicas, participativas e temporais.

Temporalmente, além de vedar nome de pessoa viva, deve ser observado um interregno considerável entre a morte e o uso do nome, de modo a respeitar a medida usada na cronologia do patrimônio cultural, que é a de ao menos três gerações: para saber se o bem (no caso, o nome) fincou raízes histórico-culturais, uma geração o produz; a seguinte recebe-o e

retransmite-o a uma terceira; e esta tem maior isenção decorrente de um movimento que lembra a dialética hegeliana de tese, antítese e síntese.

Em termos valorativos, é razoável a exclusão de nomes que atentem contra os preceitos fundamentais da República, mas com o cuidado de uma época não cobrar valores que somente foram construídos em outra.

Por fim, a exigência de participação das comunidades que passarão a ser relacionadas à designação do bem cumpre, em termos genéricos, um desiderato da democracia e, especificamente, a ordem constitucional para que o Poder Público proteja e promova o patrimônio cultural com a colaboração da comunidade.

FONTE: Francisco Humberto Cunha Filho é doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor titular do programa de pós-graduação em Direito Constitucional (mestrado e doutorado) da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil; advogado da União, Advocacia-Geral da União, Fortaleza, CE, Brasil. E-mail: humbertocunha@unifor.br

Allan Carlos Moreira Magalhães é doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil; pós-doutorando em Direito Constitucional na Unifor, Fortaleza, CE, Brasil; professor da graduação e do programa de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário do Norte, Manaus, AM, Brasil; advogado da União, Advocacia-Geral da União, Manaus, AM, Brasil. E-mail: allanm2@yahoo.com.br

A denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da Gestão Administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao prever que por meio de lei será autorizada a alteração da denominação dos espaços públicos, bem como a possibilidade de a denominação ser proposta por parlamentar a Lei Orgânica Municipal mostra-se neste aspecto inconstitucional como adiante será demonstrado.

Indubitavelmente, a denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

As leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples atos administrativos do Poder Legislativo, que invadem a esfera de competência constitucional do Poder Executivo.

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, na consagrada fórmula de Montesquieu, não existe a menor possibilidade de a Administração municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis (Estado legal), pois a Constituição é clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (CE, art. 47, II) e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE, art. 47, XIV).

Além disso, esta comissão entende que a nomeação de um prédio público antes de sua conclusão pode resultar na perda de objeto da lei, caso a construção não seja concluída conforme planejado. A atribuição de um nome antes da conclusão do prédio pode gerar incertezas e, em última análise, ser ineficaz e inútil para alcançar os objetivos propostos.

Trazendo ao tema, um dos mais importantes princípios norteadores da Administração Pública – Eficiência temos que a administração pública deve buscar a eficiência na realização de suas atividades e a nomeação de uma escola antes de iniciar ou da conclusão da construção pode gerar complicações administrativas e, caso a construção não seja concluída, pode levar a um processo de revogação ou modificação da lei, aumentando a burocracia e os custos para o poder público.

Em relação à perda do objeto da lei, caso a construção não seja concluída, isso se refere à situação em que a lei que nomeia um prédio público perde sua razão de ser ou relevância, devido ao fato de que a construção não foi concluída conforme planejado. Isso pode ocorrer quando há atrasos significativos, abandono da obra ou mudanças nas circunstâncias que tornam a construção inviável ou desnecessária.

“Para que algo valha é preciso que exista. Não tem sentido falar-se de validade ou de invalidade a respeito do que não existe. A questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe é possível pensar-se em validade ou em invalidade. Nem tudo que existe é suscetível de a seu respeito discutir-se se vale, ou se não vale. Não se há de afirmar nem de negar que o nascimento, ou a morte, ou a avulsão, ou o pagamento valha. Não tem sentido. Tampouco, a respeito do que não existe: se não houve ato jurídico, nada há que possa ser válido ou inválido. Os conceitos de validade ou invalidade só se referem a atos jurídicos, isto é, a atos humanos que entraram (plano de existência) no mundo jurídico e se tornaram, assim, atos jurídicos”.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, sobreleva-se que, embora o presente *relatório/análise* possa expor as especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a

atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Vale ressaltar que, a Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos, etc. técnicos relativo ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

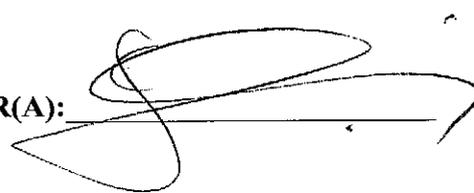
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 128/2023**, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, ambos de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), sendo colocado em pauta em 15/02/2023 com término do cumprimento de pauta em 15/03/2023. Restando **REJEITADA** o texto original e a análise do **PROJETO DE LEI Nº 1709/2023**, que foi apensado em 23/11/2023 por tratar de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conclusivamente, na forma apresentada.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2023.



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

RELATOR(A):





ALMT
Assembleia Legislativa

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSOC

Núcleo Social

AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS.

FLS 37 RUB GA

Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	20/11/23 16H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 128/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual THIAGO SILVA.			
APENSAMENTOS:	PL Nº 1709/2023.			
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Deputado CLAUDIO FERREIRA Claudio Ferreira de Souza PTB		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fabrício José Tardin PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Lúcio Frank Mendes Cabral PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL À APROVAÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO À APROVAÇÃO			

OBSERVAÇÃO:

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado CLAUDIO para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915